



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A COMPLEXIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

ORIENTANDO (A): LORENA MOREIRA CORDEIRO
ORIENTADOR (A): PROF. (A) MESTRA PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO
2025

LORENA MOREIRA CORDEIRO

A COMPLEXIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo Científico apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

rof. (a) Orientador (a): Mestra Paula
Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA-GO

2025

LORENA MOREIRA CORDEIRO

A COMPLEXIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Data da Defesa: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Mestra Paula Ramos Nora de Santis

Nota

Examinadora Convidada: Profa.: MA. Tatiana de Oliveira Takeda Nota

A COMPLEXIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Lorena Moreira Cordeiro

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a importância da abordagem jurídica da Alienação Parental, um fenômeno que compromete a relação entre crianças ou adolescentes e um dos seus genitores. A pesquisa foi conduzida por meio de uma revisão bibliográfica utilizando o método dedutivo, trazendo à tona os principais conceitos sobre o tema e a legislação vigente no Brasil. Observou-se que, apesar da proposta inicial de proteção aos menores, a Lei de Alienação Parental tem sido frequentemente utilizada de maneira distorcida, resultando no silenciamento de mães que denunciam abusos, o que pode comprometer a segurança e o bem-estar das crianças. Também se evidenciou uma desigualdade estrutural nos tribunais, onde genitores que não sofreram violência de gênero após a separação tendem a ser favorecidos nas disputas judiciais. O estudo destacou a necessidade de uma abordagem mais sensível às dinâmicas familiares, levando em consideração os relatos das crianças e do genitor que alega a alienação, a fim de garantir um ambiente familiar seguro e equilibrado. Para embasar a análise, foram apresentadas notícias e artigos acadêmicos, além de uma contextualização histórica sobre a alienação parental e seu desenvolvimento no Brasil. Concluiu-se que é essencial revisar criticamente essa legislação para assegurar que seu propósito inicial — a proteção dos direitos da criança e do adolescente — seja cumprido sem reforçar estereótipos de gênero ou comprometer a integridade daqueles que buscam denunciar abusos.

Palavras-chave: Alienação parental. Violência psicológica. Direito de família. Guarda de filhos. Proteção infantil.

THE COMPLEXITY IN THE APPLICATION OF THE PARENTAL ALIENATION

LAW

ABSTRACT

This study aims to analyze the importance of the legal approach to Parental Alienation, a phenomenon that undermines the relationship between children or adolescents and one of their parents. The research was conducted through a literature review using the deductive method, bringing to light the main concepts on the topic and the current legislation in Brazil. It was observed that, despite the initial proposal of protecting minors, the Parental Alienation Law has often been used in a distorted manner, resulting in the silencing of mothers who report abuse, which may compromise the safety and well-being of children. The study also revealed a structural inequality in the courts, where parents who have not suffered gender-based violence after separation tend to be favored in legal disputes. The research highlighted the need for a more sensitive approach to family dynamics, taking into account the accounts of the children and the parent alleging alienation, in order to ensure a safe and balanced family environment.

To support the analysis, case law and academic articles were presented, along with a historical contextualization of parental alienation and its development in Brazil. It was concluded that it is essential to critically review this legislation to ensure that its original purpose — the protection of the rights of children and adolescents — is fulfilled without reinforcing gender stereotypes or compromising the integrity of those who seek to report abuse.

Keywords: Parental alienation. Psychological violence. Family law. Child custody. Child protection.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	8
1.1 CONCEITO E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	9
1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
1.3 A LEI Nº 12.318/2010: OBJETIVOS PRINCIPAIS	13
2 CRÍTICAS À NECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENA- MENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1 A LEI COMO MECANISMO DE SILENCIAMENTO DAS VÍTIMAS	14
2.2 O USO DA LEI COMO ESTRATÉGIA EM DISPUTAS DE GUARDA	15
3 A NECESSIDADE DE REVISÃO OU REVOGAÇÃO DA LEI	17
3.1 O PANORAMA INTERNACIONAL: AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SIMILAR EM OUTROS PAÍSES	17
3.2 ALTERNATIVAS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: FORTALECENDO OS ME- CANISMOS JÁ PREVISTOS NO ECA	18
3.3 ANÁLISE DE NOTÍCIAS	22
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

A proteção integral da criança e do adolescente é um dos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contudo, a aplicação prática de algumas legislações específicas tem revelado distorções que comprometem essa proteção. A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei de Alienação Parental, criada para coibir práticas de manipulação emocional que afastam crianças de um dos genitores, tornou-se objeto de intensos debates por seus efeitos controvertidos.

Embora a legislação tenha sido elaborada com a intenção de preservar os vínculos familiares, diversas análises apontam que, na prática, ela tem sido frequentemente utilizada como instrumento de silenciamento de mães que denunciam casos de violência doméstica e abuso infantil. A teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), que inspirou a criação da lei, carece de reconhecimento científico e tem sido criticada por favorecer, inadvertidamente, agressores em disputas de guarda.

O presente trabalho parte da contextualização desse cenário para investigar criticamente como a Lei de Alienação Parental pode estar sendo utilizada como instrumento de violência institucional e psicológica contra mães e crianças, em contradição com os princípios da proteção integral. O problema central que se busca responder é: de que maneira a aplicação da Lei nº 12.318/2010 tem contribuído para a revitimização de mães e filhos em casos de denúncias de violência, e quais os riscos de sua utilização desvirtuada na prática judicial?

O objetivo geral é analisar os impactos da aplicação da Lei de Alienação Parental sob a perspectiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar os fundamentos jurídicos e psicológicos da lei; avaliar criticamente o uso da teoria da Síndrome de Alienação Parental como base legal; discutir análise de notícias; apresentar estudos e experiências internacionais sobre o tema; e propor caminhos legislativos e institucionais mais adequados à realidade brasileira e à proteção das vítimas de violência.

A justificativa da pesquisa reside na urgente necessidade de revisão crítica dessa legislação, considerando o aumento de relatos de uso indevido da lei para deslegitimar denúncias legítimas de violência, expondo mães e crianças a um ciclo contínuo de revitimização. Trata-se de um tema de grande relevância social, jurídica e

acadêmica, pois envolve diretamente os direitos humanos e a proteção da infância frente a sistemas judiciais muitas vezes insensíveis à complexidade da violência doméstica.

A metodologia adotada é o método dedutivo, com abordagem qualitativa, utilizando-se da revisão bibliográfica e documental. Serão analisados doutrina especializada, artigos científicos, decisões judiciais e relatórios de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, com o objetivo de construir uma reflexão crítica e fundamentada.

Por fim, a estrutura do trabalho organiza-se da seguinte forma: na seção 1, serão abordados os marcos teóricos e jurídicos sobre proteção à infância e alienação parental. Na seção 2, será feita a análise crítica da Lei nº 12.318/2010, seus fundamentos, aplicação e controvérsias. Na seção 3 tratará da repercussão da lei na prática judicial, seus impactos em casos envolvendo denúncias de violência doméstica, e serão discutidas propostas alternativas de enfrentamento do problema e modelos adotados em outros países. Por fim, nas considerações finais, serão sintetizadas as principais conclusões e sugestões para aprimoramento legislativo e institucional.

1 - FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno amplamente debatido no direito das famílias e na psicologia, referindo-se ao processo pelo qual um dos genitores influencia negativamente a criança contra o outro, levando à rejeição injustificada do genitor alienado. Esse comportamento pode comprometer o desenvolvimento emocional e psicológico da criança, afetando suas relações familiares e sociais.

A proteção dos direitos das crianças e adolescentes é um dos princípios fundamentais para qualquer sociedade que deseja assegurar um futuro promissor para as próximas gerações. No Brasil, essa proteção está solidamente respaldada na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 227, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamenta esses direitos e define normas para sua proteção integral, reforçando o compromisso legal e ético com o bem-estar e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

A criação da Lei de Alienação Parental (Lei Federal nº 12.318/2010) teve como objetivo garantir os direitos de crianças e adolescentes em meio aos frequentes conflitos resultantes da dissolução dos relacionamentos conjugais. A legislação busca prevenir a prática de alienação parental, que ocorre quando um dos genitores manipula a percepção da criança em relação ao outro, a fim de que a criança desenvolva rejeição ou distorção de sentimentos em relação a esse genitor.

Com o aumento das separações, a alienação parental pode impactar ainda mais os novos arranjos familiares, como os novos casamentos e a convivência com novos parceiros. Tais mudanças exigem um olhar atento à dinâmica familiar, já que qualquer tentativa de manipulação do sentimento da criança em relação a um dos pais pode acarretar sérios danos psicológicos. O impacto da alienação parental pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança, afetando sua saúde mental e suas habilidades para estabelecer relações saudáveis.

Por isso, é fundamental que o sistema judicial e os profissionais envolvidos nesse processo, como psicólogos e assistentes sociais, estejam atentos não apenas às denúncias de alienação parental, mas também ao risco de abuso dessas alegações. O foco deve ser sempre o melhor interesse da criança, garantindo que ela tenha a oportunidade de manter um vínculo afetivo saudável com ambos os pais, sempre que possível. O equilíbrio entre a proteção dos direitos da criança e a aplicação justa da Lei de Alienação Parental é essencial para assegurar que a criança não seja instrumentalizada em disputas entre os adultos, mas sim que tenha seus direitos preservados e seu bem-estar priorizado (Conselho Federal de Serviço Social, 2022).

1.1 CONCEITO E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental refere-se à interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores ou por terceiros, com o objetivo de afastá-lo do outro genitor. Esse conceito tem origem nos estudos do psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, que, em 1985, desenvolveu a Teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP).

O principal objetivo de Gardner ao propor a SAP era oferecer uma explicação para casos em que crianças se afastavam de um dos pais sem motivos aparentes, argumentando que essa rejeição poderia ser resultado de uma "campanha de difamação" promovida pelo outro genitor. Além disso, a teoria pretendia fornecer subsídios para decisões judiciais em disputas de guarda, ajudando a identificar e punir práticas de alienação parental. Gardner também defendia que a SAP poderia ser usada para proteger pais injustamente afastados dos filhos, evitando rompimentos familiares sem fundamento real (Sousa, 2010).

A teoria da SAP nunca foi reconhecida oficialmente pela comunidade científica e não consta nos principais manuais diagnósticos, como o DSM-5 (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) ou a CID-11 (Classificação Internacional de Doenças). Além da falta de embasamento empírico, especialistas apontam que a SAP pode ser usada indevidamente para silenciar mães e crianças que denunciam abusos, invertendo a lógica da proteção infantil ao favorecer o genitor acusado (Mendes, 2019).

Um dos aspectos mais polêmicos da teoria foi sua alegação de que falsas acusações de abuso, incluindo abuso sexual infantil, poderiam ser um indicativo da SAP. Em suas publicações, ele minimizava a gravidade das denúncias de abuso sexual feitas por crianças em casos de disputa de guarda, afirmando que, em grande parte das vezes, tais acusações seriam falsas e resultado da manipulação materna (Gardner, 1992). Gardner sugeria que, em muitos casos, as denúncias feitas contra o genitor alienado não eram legítimas, mas sim uma estratégia para manipular o sistema judiciário e garantir a guarda da criança. Essa afirmação gerou fortes críticas, pois poderia favorecer agressores e deslegitimar acusações reais de violência doméstica e abuso infantil.

A rápida disseminação da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) no Brasil ocorreu sem o devido aprofundamento científico e sem a necessária abordagem multidisciplinar. Essa fragilidade teórica influenciou diretamente a formulação da Lei da Alienação Parental (LAP), conforme apontam Sousa e Brito (2011).

No Brasil, observa-se que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não foi amplamente estudada pela psiquiatria, uma vez que há escassez de pesquisas e publicações científicas dessa área sobre o tema (Sousa, 2010). É provável que isso tenha ocorrido porque se trata de um conceito relativamente novo no país, cuja disseminação se deu, sobretudo, entre profissionais que atuam nos juízos de família. De maneira similar, também não há, no contexto

brasileiro, estudos na área da Psicologia que fundamentem cientificamente o conceito de SAP, o de alienação parental ou mesmo a ideia de programação ou lavagem cerebral de crianças.

Por consequência, especialistas em direito, psicologia e assistência social apontam que a LAP foi construída sem a devida participação de diferentes áreas do conhecimento, resultando em uma legislação que, apesar de bem-intencionada, apresenta falhas conceituais e pode gerar efeitos prejudiciais, especialmente no que se refere à proteção de crianças e mães em situações de violência doméstica.

A professora e pesquisadora Joan Meier, da Universidade George Washington, destaca que a teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), base para a LAP, "não possui embasamento científico e tem sido amplamente refutada por associações psiquiátricas e psicológicas" (Meier, 2019). A falta de reconhecimento da SAP pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psiquiatria (APA, 2013) e pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da OMS (2018) demonstra que a lei brasileira se baseia em um conceito controverso e não validado cientificamente.

Além disso, o ex-presidente da Associação Psiquiátrica Americana, Paul Fink, afirma que a SAP é uma "pseudociência perigosa", utilizada como argumento para enfraquecer relatos de abuso infantil e violência doméstica (Fink, 2010). A ausência de estudos multidisciplinares robustos antes da aprovação da LAP resultou em uma lei que, ao invés de proteger crianças, tem sido usada em muitos casos como ferramenta para desqualificar denúncias legítimas de mães que tentam proteger seus filhos de pais abusivos (Meier et al., 2020).

Outro ponto crítico levantado por especialistas é de que a LAP seria desnecessária uma vez que a legislação brasileira já conta com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece diretrizes para a proteção infantil e assegura o direito à convivência familiar de forma equilibrada. Assim, a criação da Lei de Alienação Parental sem uma consulta mais ampla de profissionais do direito, da psicologia e da assistência social gerou um dispositivo legal que pode se sobrepor ao ECA, criando mais desafios do que soluções no direito de família (Ibdfam, 2020).

Em 2022, a Relatora Especial da ONU sobre Violência contra Mulheres e Meninas, ReemAlsalem, alertou que a lei brasileira, LAP tem sido "usada indevidamente para deslegitimar relatos de violência doméstica e conceder guarda a pais acusados de abusos"(Alsalem, 2022). Esse cenário demonstra que a falta de uma

abordagem interdisciplinar na criação da lei resultou em uma norma que pode prejudicar aqueles que deveria proteger.

Diante das críticas e das evidências apresentadas, é essencial que a LAP passe por uma revisão criteriosa, garantindo que sua aplicação esteja fundamentada em estudos científicos confiáveis e respeite os princípios dos direitos humanos e da proteção integral à infância. Por outro lado, a abordagem da alienação parental deve ser feita de maneira responsável e multidisciplinar, considerando as complexidades das dinâmicas familiares e assegurando que a legislação seja melhor aplicada, assegurando os direitos e proteção dos mais fragilizados.

1.2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Alienação parental é a interferência psicológica na criança ou adolescente promovida por um dos genitores ou por quem detenha a guarda, que prejudique a formação dos laços afetivos com a outra parte genitora ou seus familiares. Esse tipo de comportamento é tipificado como infração legal conforme a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, popularmente chamada de Lei da Alienação Parental. Em seu artigo 2º, a norma define o conceito de Alienação Parental da seguinte maneira:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 dispõe sobre a proteção do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar. Segundo o dispositivo legal, a prática da alienação parental compromete esse direito essencial, interferindo negativamente no desenvolvimento dos laços afetivos com o genitor e demais membros da família. Além disso, essa conduta é caracterizada como abuso moral contra a criança ou adolescente, representando uma violação dos deveres inerentes à autoridade parental, tutela ou guarda.

Essa prática impacta diretamente a criança ou o adolescente, podendo se manifestar de forma mais branda ou intensa, tornando a relação com um dos genitores mais complexa. Como consequência, há um prejuízo no vínculo com o genitor alienado e com o núcleo familiar, sendo essa conduta considerada pela lei uma forma de

abuso moral contra a criança ou o adolescente. O art. 6º, prevê uma série de sanções que podem ser aplicadas pelo juiz ao alienador, tais como:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Os incisos mencionados acima constituem um rol exemplificativo das medidas a serem adotadas, não excluindo outras ações que possam ser tomadas com o objetivo de prevenir ou reduzir os efeitos da alienação parental.

Já a SAP é definida por Richard Gardner como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Gardner, 2002, s/p.)

Dessa forma, a síndrome é compreendida como um distúrbio que afeta crianças, geralmente em contextos de disputa pela guarda, sendo caracterizada por uma campanha de difamação promovida pela criança contra um dos pais, sem que haja justificativa plausível para tal comportamento.

Essa síndrome se manifesta quando um dos pais (ou até ambos) influencia a criança de forma a fazê-la perceber o outro genitor de maneira negativa, incentivando sentimentos de hostilidade e rejeição.

Esse ponto é especialmente importante, pois esclarece a distinção entre os dois conceitos: enquanto a Síndrome da Alienação Parental (SAP) diz respeito ao comportamento apresentado pela criança, geralmente caracterizado por rejeição

injustificada a um dos pais, a alienação parental refere-se às atitudes ou ações do genitor (ou de terceiros) que influenciam negativamente a criança, provocando ou incentivando esse afastamento em relação ao outro pai ou mãe.

Como cita Vieira (2022), os principais sintomas aparentes em crianças e adolescentes que estão sob alienação parental são:

1. Desenvolvimento de campanha demeritória contra o genitor alienado;
2. Pouca ou nenhuma racionalização a assunção de condutas frívolas para a depreciação;
3. Falta de ambivalência, assumindo declaradamente a posição em favor do genitor alienador e revelado apoio às atitudes deste;
4. O fenômeno do "pensador independente";
5. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
6. A presença de encenações forçadas; e
7. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família do genitor alienado.

É crucial destacar que a alienação parental afeta negativamente tanto a criança quanto o genitor responsável pela alienação, pois interrompe a convivência familiar saudável, essencial para o desenvolvimento equilibrado de crianças e adolescentes. Esse processo compromete sua capacidade de se tornarem adultos aptos a estabelecer relações familiares - inclusive matrimoniais - seguras e responsáveis no futuro.

1.3 A LEI Nº 12.318/2010: OBJETIVO PRINCIPAL

A Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), foi instituída com o objetivo de identificar, prevenir e punir práticas de alienação parental, buscando assegurar o direito da criança e do adolescente à convivência familiar saudável. A legislação define medidas para coibir a interferência indevida na formação psicológica de menores, especialmente quando essa interferência tem o potencial de afastá-los injustificadamente de um dos genitores. Segundo Dias (2016, p. 389), "a alienação parental configura uma forma de abuso emocional que pode comprometer significativamente o desenvolvimento psíquico e social da criança".

De acordo com a legislação vigente, considera-se alienação parental qualquer atitude de um dos genitores ou de terceiros próximos à criança que tenha como propósito prejudicar a imagem do outro responsável, dificultar o vínculo entre a criança e o genitor afastado, interferir na relação familiar ou omitir informações essenciais para

decisões relacionadas ao menor. Nesse contexto, conforme estabelecido no art. 2 na referida lei.

A legislação estabelece diversas medidas para prevenir e combater a alienação parental, incluindo a aplicação de multas ao genitor responsável pelo ato, a alteração ou inversão da guarda, a suspensão da autoridade parental, a modificação do regime de visitas e, em casos mais graves, a perda definitiva da guarda. A adoção dessas sanções deve sempre priorizar o melhor interesse da criança, garantindo a proteção de seus direitos e promovendo um ambiente familiar saudável.

A LAP surge como um mecanismo jurídico para equilibrar os interesses da criança e evitar que o fim do casamento ou da união estável resulte em uma ruptura indevida dos laços afetivos. Dessa forma, a legislação visa impedir que a dissolução do vínculo conjugal gere prejuízos emocionais irreparáveis para o menor, garantindo que a relação entre pais e filhos seja preservada independentemente do término da relação entre os adultos envolvidos.

Para Silva e Souza (2020, p. 215), a legislação busca "evitar que a criança seja usada como uma extensão do conflito entre os pais, assegurando seu direito de manter vínculos afetivos saudáveis com ambos os genitores, mesmo diante da separação conjugal". A proteção da criança, portanto, transcende o interesse dos pais, sendo um princípio fundamental orientado pelo melhor interesse do menor, conforme previsto no ECA.

A guarda compartilhada, prevista no Código Civil e reforçada pela Lei nº 13.058/2014, tem sido apontada como um instrumento eficaz para evitar a alienação parental. Ao garantir a participação ativa de ambos os pais na criação e nas decisões relacionadas à criança, esse modelo busca reduzir a disputa entre os genitores e, consequentemente, minimizar os riscos de manipulação psicológica.

No entanto, a guarda compartilhada nem sempre é viável, especialmente em casos onde há histórico de violência doméstica ou abuso infantil. Em tais situações, a aplicação da LAP pode ser problemática, pois a lei não diferencia suficientemente conflitos familiares comuns de casos em que a integridade da criança está ameaçada. Esse aspecto levanta questionamentos sobre se a lei realmente protege o menor ou se pode, em alguns casos, ser usadas para desacreditar denúncias de abuso.

Dessa forma, a Lei nº 12.318/2010 continua sendo objeto de debate no meio jurídico e social. Enquanto seus defensores argumentam que ela é essencial

para garantir o direito da criança à convivência familiar, críticos apontam que sua aplicação pode ser distorcida, servindo como um instrumento de coerção contra genitores que buscam proteger seus filhos de ambientes abusivos.

2 CRÍTICAS À NECESSIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1A LEI COMO MECANISMO DE SILENCIAMENTO DAS VÍTIMAS

A legislação, quando mal formulada ou aplicada de maneira inadequada, pode se tornar um instrumento de silenciamento das vítimas, especialmente em casos de violência doméstica e abuso infantil. A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010), por exemplo, tem sido alvo de críticas devido ao seu uso para descreribilizar denúncias de abuso feitas por mães contra ex-companheiros. Segundo Souza e Brito (2010), a falta de embasamento científico da teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP) contribui para decisões judiciais que favorecem agressores e dificultam a proteção das crianças.

De acordo com Foucault (1999), o discurso jurídico pode funcionar como um mecanismo de poder que regula a verdade dentro de uma sociedade, determinando quais vozes são legitimadas e quais são silenciadas. Nesse contexto, a aplicação da Lei de Alienação Parental muitas vezes atua como um dispositivo de controle social, minimizando relatos de violência e priorizando a manutenção da convivência familiar, mesmo em situações de risco para a criança (Sousa, 2010).

Outro ponto importante é a ausência de uma abordagem multidisciplinar na formulação e aplicação dessa lei. Segundo Oliveira (2015), “a falta de participação de especialistas em psicologia e assistência social no debate sobre a alienação parental levou a uma normatização que, ao invés de proteger, pode revitimizar aqueles que denunciam abusos”. Isso se alinha à crítica de Butler (2018), que argumenta que “normas jurídicas frequentemente reforçam estruturas de dominação ao invés de desafiar desigualdades preexistentes”.

Portanto, a LAP, ao invés de proteger a criança e garantir um ambiente familiar saudável, pode ser instrumentalizada para desacreditar vítimas e reforçar

padrões patriarcais no Judiciário. Uma revisão crítica dessa legislação, considerando abordagens interdisciplinares e centradas no melhor interesse da criança, é essencial para evitar seu uso indevido como ferramenta de silenciamento.

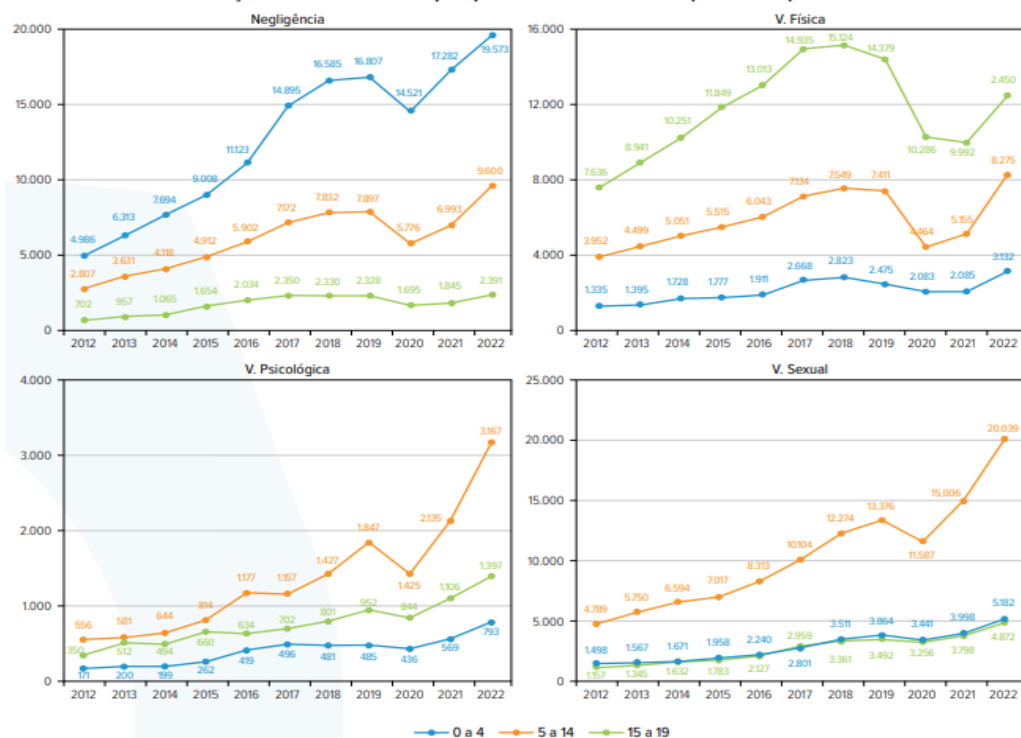
2.2 - O USO DA LEI COMO ESTRATÉGIA EM DISPUTAS DE GUARDA

A Lei de Alienação Parental tem sido frequentemente utilizada como um instrumento estratégico em disputas de guarda, muitas vezes para desqualificar o outro genitor e obter vantagens no processo judicial. Em diversos casos, pais acusados de abuso físico ou sexual contra os filhos utilizam a alegação de alienação parental para desacreditar as denúncias feitas pelas mães e garantir a manutenção ou ampliação de seus direitos parentais.

De acordo com o Atlas da Violência (2024):

GRÁFICO 4.3

Brasil: Número de crianças e adolescentes vítimas por tipo de violência e faixa etária (2012 a 2022)



Os dados estatísticos reforçam a importância de uma análise criteriosa da aplicação da lei. O relatório apresentado no gráfico sobre violência infantil no Brasil entre 2012 e 2022 demonstra um crescimento alarmante dos casos de violência psicológica, física, negligência e abuso sexual. Os números evidenciam que as meninas são as principais vítimas, especialmente em casos de violência sexual, representando

86,7% das ocorrências. Além disso, crianças e adolescentes do sexo masculino aparecem como os mais afetados por negligência (53,3%).

A violência psicológica e física também teve aumentos expressivos ao longo dos anos, com destaque para a faixa etária de 5 a 14 anos, que concentra a maior parte das vítimas. Esses dados reforçam a necessidade de que denúncias sejam levadas a sério e que mecanismos legais não sejam utilizados para desacreditar relatos de violência.

Diante disso, faz-se necessário um aprimoramento na aplicação da Lei de Alienação Parental, garantindo que as denúncias de abuso sejam investigadas com seriedade e que a legislação não seja utilizada para manipular processos de guarda. A priorização de perícias psicológicas multidisciplinares e a escuta especializada das crianças são medidas fundamentais para evitar o uso estratégico da lei em prejuízo das vítimas reais.

3. A NECESSIDADE DE REVISÃO OU REVOGAÇÃO DA LEI

Diante das fragilidades teóricas que sustentaram a criação da Lei de Alienação Parental e das críticas levantadas por especialistas de diversas áreas, torna-se evidente a necessidade de revisão ou até mesmo de revogação dessa legislação.

A falta de respaldo científico sólido, a aplicação controversa nos tribunais e os riscos de instrumentalização da lei para deslegitimar denúncias reais de abuso demonstram que o tema exige um olhar mais atento e multidisciplinar.

Mais do que manter uma norma legal baseada em fundamentos questionáveis, é imprescindível construir alternativas jurídicas que realmente protejam os direitos das crianças e adolescentes, com base em evidências, escuta qualificada e compromisso com o seu bem-estar integral.

3.1 O PANORAMA INTERNACIONAL: AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO SIMILAR EM OUTROS PAÍSES

A aplicação da Lei de Alienação Parental no Brasil tem gerado intensos debates sobre sua efetividade e impactos negativos, principalmente para mães que

denunciam abusos. Diante das evidências de que a lei pode estar sendo usada para desacreditizar denúncias legítimas e beneficiar agressores, especialistas defendem sua revisão ou até mesmo sua revogação.

Além disso, a revogação da lei abriria espaço para a construção de um novo marco legal que priorize o bem-estar da criança e evite distorções que resultem na proteção de possíveis agressores. A reformulação das normas deve incluir mecanismos que assegurem investigações aprofundadas sobre casos de violência antes da imposição de sanções baseadas em alegações de alienação parental.

Diferente do Brasil, muitos países não possuem leis específicas sobre alienação parental e tratam casos de disputa de guarda e denúncias de abuso sob o prisma da proteção da criança e do direito de família de forma ampla. Nos Estados Unidos e no Reino Unido, por exemplo, não há legislação exclusiva sobre o tema, sendo a alienação parental analisada dentro de um contexto mais abrangente, levando em consideração avaliações psicológicas detalhadas e o histórico de cada caso (Mariani, 2014).

Na Europa, países como França e Alemanha adotam um enfoque baseado na proteção integral da criança, priorizando investigações criteriosas antes de qualquer decisão judicial. Isso demonstra que a abordagem brasileira pode ser excessivamente punitiva e suscetível a distorções, necessitando de uma revisão urgente para que esteja alinhada a padrões internacionais de direitos humanos e proteção infantil (Mariani, 2014).

3.2 ALTERNATIVAS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: FORTALECENDO OS MECANISMOS JÁ PREVISTOS NO ECA

A Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) foi criada com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra tentativas de manipulação emocional por parte de um dos genitores, visando afastar o outro genitor da convivência com a criança. No entanto, essa lei tem sido alvo de controvérsias, especialmente devido à possibilidade de seu uso indevido e aos danos que pode causar ao processo de convivência familiar.

Em face dessas críticas, muitos especialistas sugerem que a solução para esses casos não deve ser encontrada exclusivamente por meio da aplicação da Lei de Alienação Parental, mas sim pelo fortalecimento e aprimoramento dos mecanismos

já previstos no ECA. Tal norma, ao garantir o direito à convivência familiar como um princípio fundamental, oferece um arcabouço jurídico que pode ser melhor explorado para garantir a proteção integral da criança e do adolescente, prevenindo a alienação parental de maneira mais eficaz e com foco na promoção de uma convivência saudável e equilibrada.

O ECA já assegura que a criança e o adolescente tenham o direito à convivência familiar e comunitária, sendo este um direito que deve ser protegido contra qualquer ato que possa prejudicá-lo. Para tanto, é necessário reforçar a aplicação das disposições constitucionais e legais que garantem esse direito, utilizando medidas preventivas e de acompanhamento mais eficazes.

O fortalecimento de equipes multidisciplinares, compostas por psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais especializados, poderia ser uma das alternativas para lidar com conflitos familiares de maneira mais profunda e eficiente, evitando que esses conflitos se tornem casos de alienação parental. Essas equipes poderiam atuar de forma preventiva, oferecendo apoio às famílias em momentos de tensão, especialmente durante processos de separação ou disputa pela guarda de filhos.

Além disso, a mediação familiar prevista é uma prática que poderia ser mais amplamente adotada, servindo como uma ferramenta eficiente para a resolução de conflitos familiares sem a necessidade de recorrer ao Judiciário. Ela permite que os genitores, com o auxílio de um profissional capacitado, encontrem soluções consensuais para suas divergências, reduzindo as chances de que um dos pais manipule a criança contra o outro. Isso contribuiria para a manutenção de um ambiente familiar saudável e para o fortalecimento dos vínculos familiares entre pais e filhos, sem a interferência de práticas alienantes.

O acompanhamento psicossocial também se mostra essencial como uma medida preventiva. O ECA já prevê que a criança deve ser acompanhada por serviços de proteção sempre que houver risco de dano psicológico ou físico. Portanto, ao fortalecer os serviços de apoio psicossocial, seria possível identificar sinais precoces de alienação parental e adotar intervenções adequadas de maneira mais ágil. Tais intervenções poderiam incluir o acompanhamento psicológico para os genitores e para a criança, a fim de prevenir o surgimento de comportamentos manipulativos ou prejudiciais à convivência familiar. A educação parental também se configura como uma ferramenta poderosa nesse sentido, já que programas de orientação aos pais poderiam

ajudá-los a compreender a importância de respeitar os direitos do outro genitor e a promover a comunicação saudável com seus filhos (Digiácomo,2013).

Outro ponto importante é o papel da escola no processo de identificação e prevenção da alienação parental. A escola, por ser um espaço onde a criança passa grande parte do seu tempo, pode ser um local estratégico para observar comportamentos que indiquem sofrimento emocional ou sinais de manipulação. Professores e educadores, bem treinados para identificar esses sinais, poderiam colaborar com os serviços de proteção à infância e, em casos necessários, com os tribunais, garantindo que a criança receba o suporte necessário. Além disso, o Judiciário, ao lidar com casos de disputa de guarda, poderia adotar medidas mais proativas, como visitas supervisionadas, a fim de garantir que a criança tenha uma convivência equilibrada com ambos os pais, sem ser influenciada negativamente por um deles.

A escuta da criança, um princípio essencial do ECA, também deveria ser mais valorizada em processos de separação e disputa de guarda. Garantir que a criança tenha voz no processo, de forma adequada à sua faixa etária, é uma forma de protegê-la contra manipulações e garantir que seus direitos sejam respeitados. A escuta qualificada da criança deve ser feita por profissionais especializados, que possam interpretar com precisão as necessidades e desejos da criança, evitando que ela seja forçada a escolher entre os pais ou, ainda, manipulada por um deles.

Por fim, é importante destacar a necessidade de promover a convivência familiar ampliada, com o fortalecimento dos vínculos da criança com outros membros da família extensa, como avós, tios e primos. O ECA já prevê esse direito, e, ao garantir que a criança tenha acesso a um sistema de apoio mais amplo, pode-se reduzir os efeitos da alienação parental, oferecendo-lhe uma rede de suporte emocional mais sólida e abrangente.

Em suma, ao invés de adotar medidas punitivas ou exclusivamente corretivas, é possível fortalecer o que já está previsto no ECA, promovendo a resolução de conflitos familiares de maneira mais saudável e preventiva. O fortalecimento dos mecanismos legais existentes, como a mediação familiar, o acompanhamento psicossocial e a escuta da criança, aliados ao compromisso de garantir a convivência familiar de forma plena e equilibrada, são alternativas viáveis e mais eficazes do que a simples aplicação da Lei de Alienação Parental. Com uma abordagem mais integrada e colaborativa, é possível garantir o melhor interesse da criança, assegurando seus direitos e promovendo um ambiente familiar saudável e acolhedor.

3.3 ANÁLISE DE NOTÍCIAS

A reportagem especial publicada pelo G1 em fevereiro de 2024 traz à tona relatos de cinco mulheres que foram acusadas de alienação parental após denunciarem seus ex-companheiros por violência doméstica ou abuso sexual contra os filhos. Os depoimentos revelam o uso da lei como instrumento para reverter a guarda das crianças ou descredibilizar as mães, mesmo diante de evidências de violência.

O título da matéria – “Meu filho é órfão de mãe viva” – resume o sentimento de impotência vivido por essas mulheres, que denunciam a revitimização sofrida no sistema de justiça brasileiro. Algumas tiveram a guarda dos filhos suspensa; outras foram obrigadas a permitir visitas a pais denunciados por abuso.

Um levantamento realizado pelo coletivo Mães na Luta, publicado pelo jornal O globo, revelou que, das 66 denúncias de abuso sexual analisadas, todas tiveram como reação dos advogados de defesa o uso da Lei de Alienação Parental. Destas, 27 foram julgadas e, em 24 casos, houve a reversão da guarda para o pai.

A aplicação inadequada da LAP pode ter consequências graves, pois mulheres que denunciam abusos enfrentam o risco de serem desacreditadas e perderem a guarda dos filhos que, por sua vez, podem ser obrigadas a manter contato com pais abusadores, o que pode agravar traumas e comprometer seu desenvolvimento psicológico.

É fundamental que o Judiciário esteja atento à possibilidade de instrumentalização da Lei de Alienação Parental em contextos de violência doméstica e abuso sexual. A proteção de mulheres e crianças deve ser prioridade, garantindo que denúncias legítimas sejam devidamente investigadas e que medidas protetivas sejam eficazes.

CONCLUSÃO

A análise crítica da Lei nº 12.318/2010 revelou que, embora tenha sido criada com o propósito legítimo de proteger o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes, sua aplicação prática tem, muitas vezes, produzido efeitos contrários à sua intenção original. A instrumentalização da legislação para descredibilizar

denúncias de violência doméstica e abuso infantil, especialmente aquelas feitas por mães, evidencia a necessidade urgente de revisão ou revogação dessa norma.

O estudo demonstrou que a teoria da Síndrome da Alienação Parental (SAP), fundamento ideológico da lei, carece de validação científica e pode, inadvertidamente, favorecer agressores e perpetuar ciclos de violência. A ausência de respaldo empírico, a utilização do dispositivo legal como estratégia em disputas de guarda, e a desigualdade de gênero observada na interpretação judicial reforçam a necessidade de repensar o tratamento jurídico da alienação parental no Brasil.

Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar uma abordagem interdisciplinar, que considere a voz das crianças e a realidade das famílias envolvidas, garantindo investigações sérias e imparciais em casos de suspeita de abuso. A experiência internacional, que não adota legislações específicas sobre alienação parental, mas prioriza a proteção integral da criança, serve como referência para a construção de um novo marco normativo mais alinhado aos princípios de direitos humanos.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve priorizar o fortalecimento dos instrumentos já existentes, como o ECA e investir em políticas públicas que promovam a escuta especializada, o apoio psicossocial às famílias e a mediação de conflitos, sempre com foco na proteção integral da criança e na superação de práticas que possam revitimizá-las. A revisão crítica da Lei de Alienação Parental é essencial para assegurar que o sistema de justiça cumpra sua função primordial: proteger os mais vulneráveis e promover o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO MATRIA. Reem Alsalem se posiciona sobre os tratados internacionais e o apagamento das mulheres. Associação Matria, 29 maio 2024. Disponível em: <https://www.sociacaomatria.com/post/reem-alsalem-se-posiciona-sobre-os-tratados-internacionais-e-o-apagamento-das-mulheres>. Acesso em: 3 jun. 2025.

ATLAS, da violência <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-61a7ff6aee21/content>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 25 mai 2025.

BUTLER, Judith. O poder das normas. São Paulo: Boitempo, 2018. Acesso em: 25 mai 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. Nota Técnica - O Trabalho De Assistentes Sociais E A Lei De Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Vol. 2022. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/nota-tecnica-LAP-2022-dez.pdf>. Acesso em: 15 abril 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, v. 6, 2013. <https://marumbi.pr.gov.br/documentos/concurso/23.pdf>. Acesso em: 12 abril 2025.

FINK, Paul. TALAN, Jamie.ROCHA, Jakeline Martins Silva. RICHARD GARDNER E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <https://www.alienacao-parentalacademico.com.br/richard-gardner-e-a-sindrome-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 maio 2025.

FONSECA, P. M. P. Síndrome de alienação parental. Pediatria, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001812200>. Acesso em: 20 maio 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1999. Acesso em: 20 maio 2025.

G1. 'Meu filho é órfão de mãe viva': veja relatos de 5 mulheres acusadas de alienação parental após denunciar homens por violência ou abuso. G1, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/meu-filho-e-orfao-de-mae-viva-veja-relatos-de-5-mulheres-acusadas-de-alienacao-parental-apos-denunciar-homens-por-violencia-ou-abuso.ghtml>. Acesso em: 3 jun. 2025.

GARDNER, R. A. O DSM-IV temequivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?. In: SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

IBDFAM, 2020 <https://ibdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 20 maio 2025.

MARINI, V. M.; MELO, L. B.; INGOLD, M. Síndrome de Alienação Parental: atuação do Psicólogo nas Varas de Família. In: IV CONGRESSO LATINOAMERICANO DE PSICOLOGIA ULAPSI 2012, [-]., 2012, Montevideo - Uruguai. Anais... Montevideo - Uruguai: ULAPSI, 2012. p. 8. Acesso em: 21 mai. 2025.

MENDES, Josimar Antônio. Genealogia, Pressupostos, Legislações e Aplicação da Teoria de Alienação Parental: uma (re) visão crítica. Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas, p. 11, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Iolete-Silva-2/publication/373650249_Debatendo_sobre_alienacao_parental_diferentes_perspectivas/links/64f5fdf04c70687b8ed0e83c/Debatendo-sobre-alienacao-parental-diferentes-perspectivas.pdf#page=1.1 Acesso em: 15 abril 2025.

MENDES, Josimar Antônio; RIBEIRO, Marília Lobão. Alienação Parental sob uma Perspectiva Crítica: Discussões Psicossociais e Jurídicas. Editora Appris, 2025. <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=p9ZFEQAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1945&dq=+Alternativas+%C3%A0+Lei+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental:+fortalecendo+os+mecanismos+j%C3%A1+previstos+no+ECA&ots=9My1C-iRCb&sig=x55ma-Apj917e2GEimHrFNWNSfiU#v=onepage&q&f=FALSE>. Acesso em: 18 abril 2025.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Percepção de pais/mães separados (as) sobre guarda e convivência durante a pandemia. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 38, p. e38424, 2022.

NEGRELLI, Ana Vasconcelos. "A falsa acusação de alienação parental: mais uma violência contra a mulher". *Estado*, 2022. Disponível em: <https://www.estado.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/a-falsa-acusacao-de-alienacao-parental-mais-uma-violencia-contr-a-mulher/>. Acesso em: 29 maio 2025.

OLIVEIRA, Maria Clara. Alienação parental e direitos da criança: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Classificação Internacional de Doenças (CID-11). Genebra: OMS, 2018. Disponível em: Galvão, Maria Cristiane Barbosa, and Ivan Luiz Marques Ricarte. "A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11): características, inovações e desafios para implementação." *Asklepion: Informação em Saúde* 1.1 (2021): 104-118.

SOUSA, A. M. (2010). Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juizados de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUSA, A. M. de ., & Brito, L. M. T. de .. (2011). Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 31(2), 268–283. <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>

SOUZA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. A síndrome da alienação parental no Brasil: uma crítica ao seu uso no Judiciário. Revista de Psicologia Jurídica, v. 15, n. 2, 2010.

VIEIRA, Fernando Borges. Síndrome da alienação parental (SAP). Migalhas, 7 jul. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369336/sindrome-da-alienacao-parental-sap>. Acesso em: 3 jun. 2025.